



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005649/2008-40
Recurso n° 913.200 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.177 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR MASSANARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 71), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 09/11, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$ 13.374,22 de imposto suplementar, R\$ 10.030,66 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 10 e 10/verso, foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 41.845,68: das quais, R\$ 37.440,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso das despesas supostamente havidas com Rodrigo Kobner (R\$ 2.000,00), Rafael A Bertuol (R\$ 4.000,00), Cristina M. Carvalho (R\$ 3.000,00), Thaisa C. Balbinotti (R\$ 3.000,00), Manoella F. L. Dalledone (R\$ 10.440,00) e Carla Garcia da Silva (R\$ 15.000,00); e R\$ 4.405,68 por não apresentar documentos referentes a Wilson M. Buffara (R\$ 1.176,00) e Gralha Azul (R\$ 3.115,68), e R\$ 114,00 junto ao Laboratório Frischmann Aisengart, dos quais R\$ 76,00 referentes à vacina, despesa esta indedutível por falta de previsão legal e, omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército (R\$ 6.608,00 - c/ R\$ 498,76 de IRRF), da Assefaz (R\$ 1.269,15) e da PASS - Fundação de Assistência à Saúde (R\$ 724,36).

Cientificado em 31/03/2008 (fl. 69), o contribuinte apresentou em 30/04/2008, por meio de representante (procuração à fl. 06), a impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 14/64, onde, inicialmente, informa que procedeu ao pagamento do IRRF correspondente à omissão de rendimentos, e às despesas relativas à vacina paga ao Laboratório Frischmann Aisengart e ao plano de saúde Gralha Azul, conforme DARF à fl. 15, não se constituindo em matéria litigiosa.

Quanto às demais glosas, alega abusivas, posto que não previstas em lei, sobretudo frente aos elementos de prova já apresentados à fiscalização. Não nega que as deduções estão sujeitas à comprovação e justificação, a teor do art. 73, do RIR/1999, porém, o limite da fiscalização está parametrizado no art. 80, especialmente, no inciso III, do § 1º, uma vez que não

há nenhuma exigência legal que lhe imponha o dever de fazer os pagamentos em cheques, o que implicaria, pois, em negar os efeitos do poder da moeda nacional. Aduz que a comprovação mediante a apresentação de cheques nominativos, é apenas prova alternativa, acessória e não obrigatória, principal. Admite-se a possibilidade de que, nos termos do art. 73, do RIR/1999, possa, a fiscalização exigir provas complementares ao recibo, apenas quando este não preencher os requisitos legais, ou houver indícios de não corresponderem a realidade.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Frisa que, em nenhum momento, a legislação exige ou impõe que o litigante, tendo apresentado o recibo e outros elementos de prova, apresente, ao arrepio de sua individualidade e privacidade, outros elementos que demonstrem o tratamento a que se submeteu, principalmente quando se trata de serviços psicológicos. Quanto aos serviços de fisioterapia, diz apresentar laudos e exames médicos (ressonância magnética e ultra-sonografia) que demonstram a existência de problemas de saúde, totalmente compatíveis com tal pretensão. Acrescenta que os profissionais confirmaram, por meio de declarações a execução dos serviços e a forma de recebimento e, em relação aos profissionais Rafael A Bertuol e Thaise Cristina Balbinotti, há relatórios de atendimentos. Em relação aos serviços de psicologia, pagos à Manoella Fernandes Lima Dalledone, e de odontologia à Carla Garcia da Silva, diz estarem comprovados por declaração firmada pelas profissionais, que atestam o serviço prestado e os valores recebidos. No que tange ao profissional Wilson Massad Buffara, diz tratar-se de ortodontista que prestou serviços à dependente legal (filha), conforme controle de manutenção mensal anexa, bem assim, declaração confirmando os serviços, além de ficha "Histórico Clínico" da paciente. Resta, portanto, evidenciado que pagou suas despesas com dinheiro, ora com cheques, dependendo de suas disponibilidades financeiras do momento. Para corroborar transcreve jurisprudências. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, na parte impugnada.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

GLOSA DE DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado o direito a parte das despesas deduzidas na declaração de ajuste anual, cabe ajustar o lançamento aos parâmetros correspondentes.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

*DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso.

Cientificado em 18/03/2011 (Fls. 83), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/04/2011 (fls. 84 - 91), reforçando alguns dos argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, sustentando basicamente que:

Em nenhum momento, a legislação de regência exige que os pagamentos de despesas, para serem aproveitados como tal, devam ser feitos, obrigatoriamente, com cheques.

O que a lei prevê é justamente o contrário. Ou seja, se o contribuinte não tiver o documento do pagamento, pode provar a efetividade do serviço com a indicação dos dados do cheque que utilizou (Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º, III). Hipótese que não se aplica ao caso concreto, em vista dos recibos e das declarações existentes, que comprovam a efetividade da prestação dos serviços médicos.

Ora, dinheiro é dinheiro, papel moeda que passa de mão em mão. Ninguém em sã consciência vai tirar cópias para um dia mostrar ao fisco. Ou, desculpe-se o exagero, anotar o número de cada nota utilizada para o pagamento efetuado.

Também mostra-se totalmente tendencioso e equivocado o cálculo feito pela autoridade julgadora para demonstrar o suposto percentual de seus rendimentos tributáveis disponíveis comprometido com as despesas médicas autuadas. Isso porque foi totalmente ignorado de tal cálculo os rendimentos reconhecidos pelo Contribuinte como omitidos e já recolhido o respectivo imposto. Logo, com o recolhimento do respectivo IRPF tais valores tomaram-se oficiais; foram "legalizados", devendo assim serem considerados. Devem, pois, ser incluídos em tal cálculo o montante de R\$ 8.601,51 correspondente à: R\$ 6.608,00, rendimentos recebidos do Comando do Exército - com R\$ 498,76 de IRRF; R\$ 1.269,15 recebidos da ASSEFAZ; e R\$ 724,36 de rendimentos recebidos da PASS. Dessa forma, resta comprometido o resultado cálculo apresentado, o qual também não leva em conta - e trata-se de um dado importante - que as despesas glosadas referem-se, também, aos deus três dependentes, devidamente declarados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Quanto as deduções de despesas médicas, este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

No presente caso, entendo que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Temos ainda a observação da legislação de regência; que assim estabelece:

(Lei 9.250/95) "Art. 8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2 O disposto na alínea a do inciso II:

I . aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II . restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III . limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; "

(DecretoLei nº 5.844/43) "Art.11. § 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

"§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte."

Deste modo, entendo que as despesas médicas em tela devem permanecer glosadas; haja vista que o recorrente não apresentou prova cabal da realização dos serviços, tão pouco da efetiva realização dos pagamentos a que se referem.

Por fim, pede o recorrente a não aplicação de juros moratórios sobre a multa de ofício; *in verbis*:

E sabido que, a partir do término do prazo para o pagamento amigável (30 dias), a multa de ofício - componente do crédito tributário - sofrerá, isoladamente, a incidência dos juros de mora, à taxa SELIC, com fundamento nos artigos 6º, § 2º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, bem como no artigo 29, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1621 -31/98.

Conforme esclarecido pelo próprio recorrente, a incidência da SELIC sobre a multa não compôs o lançamento, e somente será aplicada após a constituição definitiva do crédito tributário.

Deste modo, este conselheiro não possui competência para julgar fato alheio ao lançamento.

Ademais, a Súmula CARF nº4, de aplicação obrigatória pelos conselheiros do CARF, assim estabelece:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10980.005649/2008-40
Acórdão n.º **2801-02.177**

S2-TE01
Fl. 99

CÓPIA